



JUSTIFICATIVA DE RESCISÃO CONTRATUAL

Versa o presente sobre a necessidade de rescisão unilateral do contrato administrativo de Prestação de Serviços, celebrado com o **ESCRITÓRIO SERNIO VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e a CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA.**

O principal fundamento para o pretendido desfazimento da avença reside no fato de que não há mais interesse público nos serviços prestados pela pessoa jurídica acima identificada, que tem sede na Capital do Estado, a partir de 08 de Setembro de 2020.

A Contratação por inexigibilidade de licitação, além do atendimento dos requisitos previstos em lei, também se baseia na confiança que o gestor deposita no contratado, justificando o fato de, mesmo tendo outros advogados e escritórios no mercado, o gestor possa eleger entre eles o que mais satisfaça o interesse público e atenda às demandas a si confiadas.

A contratação deste serviço teve como alicerce principal a confiança, a qual resta descaracterizada, assim ante o rompimento deste limiame subjetivo essencial na prestação dos serviços advocatícios, rescindi-se unilateralmente o contrato.

No dizer de Hely Lopes Meirelles,

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

I - DA RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993:



senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:(...)

I – determinada por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Verificamos ainda, que o artigo 78, VII e XII, da Lei de Licitações nº8.666, de 1993, prevê que a rescisão do contrato poder ser realizada por razões de interesse público, vejamos:

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:(...)

XII –razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;.

Assim sendo, a rescisão unilateral vai por fim ao contrato entabulado, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado, sendo que, a sua justificativa está pautada na conveniência e oportunidade, atendendo o princípio da transparência dos atos administrativos e sua legalidade.

Este Gestor entende que a administração encontra motivação juridicamente válida para rescindir o contrato noticiado, unilateralmente, tendo em vista a fundamentação acima exposta, interrompendo assim, reciprocamente, as obrigações dele decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACAREACANGA



ESTADO DO
PARÁ



Neste sentido.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo
DESTRATO.

DEFERIMENTO DO

Jacareacanga-PA, 08 de Setembro de 2020.

SÍLVIO STÉDILE
Presidente da Câmara Municipal